

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

03A3510

Data do documento

11 de novembro de 2003

Relator

Lopes Pinto

DESCRITORES

Servidão por destinação do pai de família > Colisão de direitos

SUMÁRIO

I- Da noção legal de servidão (CC- 1.543º) decorre quer de per si quer da sua conjugação com outras normas bem como dos 3 artigos seguintes, que a lei apenas reconhece a servidão com natureza real, não a admite enquanto nem como servidão pessoal.

II- Uma das características das servidões é a atipicidade do seu conteúdo (CC- 1.544º).

III- A servidão por destinação do pai de família só nasce no momento da separação de domínios.

IV- A visibilidade destina-se a garantir a não clandestinidade, por ela os sinais denunciam a prestação de uma utilidade não transitória mas estável que constitui o conteúdo da servidão e há-de ser apreciada em termos de objectividade (não se exige que dos sinais tenham conhecimento o alienante e o adquirente, no acto jurídico que serve de veículo à separação) e do significado que as obras que traduzem esses sinais revestem.

V- O requisito vale e existe por si; não existe, desaparece ou reaparece consoante o que cada sucessivo adquirente conheça no acto da aquisição (ou mesmo posteriormente).

VI- Os sinais podem existir num só ou em ambos os prédios, bastando que a visibilidade e a permanência se verifique em relação a um deles.

VII- Por desnecessidade apenas se podem extinguir servidões que não têm na sua base um facto voluntário (CC- 1.569º, 2 e 3), pelo que não é causa de extinção de uma servidão constituída por destinação do pai de família.

VIII- A colisão de direitos entre o direito de propriedade e o direito real de gozo de servidão (de qualquer servidão, independentemente do modo de constituição e do seu conteúdo) e a conflitualidade de interesses entre o titular daquele e o titular deste existe por natureza, decorre como consequência da admissibilidade e do reconhecimento legal deste direito real de gozo e do que ele compreende e autoriza. Não é maior pelo facto de ser constituída por destinação do pai de família.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>